

A. I. Nº - 206969.0004/05-0
AUTUADO - TXAI AGROPECUÁRIA E TURISMO S/A
AUTUANTE - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTEXNET - 29/07/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0262-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado comprova o recolhimento parcial do débito exigido antes da ação fiscal. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, refere-se à exigência de R\$10.638,00 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$7.996,19.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de outubro a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$2.533,79.
3. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês 08/2003. Valor do débito: R\$108,02.

O autuado apresentou impugnação (fls. 78 e 79), alegando que efetuou o recolhimento de parte do imposto exigido no prazo legal, conforme demonstrativo elaborado nas razões de defesa e DAEs que anexou aos autos (fls. 84 a 88), indicando que houve recolhimento a mais. Disse que os valores recolhidos deveriam ter sido considerados pelo autuante, na coluna ICMS recolhido (Anexo I, do Auto de Infração) nos respectivos meses de apuração, e isso evitaria a cobrança indevida pelo Fisco. Assim, argumentou que em relação aos valores recolhidos, é improcedente a autuação fiscal, e por isso, requer sejam considerados os pagamentos comprovados por meio dos Documentos de Arrecadação que anexou aos autos. Quanto aos demais valores, informou que está providenciando o necessário recolhimento.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 106/107 dos autos, dizendo que, após analisar as alegações defensivas e documentos comprobatórios do pagamento do ICMS referente às NFs 17952 e 104147 (04/2003); NF 18197 (05/2003); NF 114630 (06/2002), além do recolhimento relativo ao mês 12/2004, fica reduzida a primeira infração para R\$3.516,78, mantendo inalteradas as demais infrações, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 107. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, e que sejam homologados os valores pagos.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme demonstrativo às fls. 07 e 11, e cópias das notas fiscais anexadas ao PAF.

O autuado contestou a exigência do imposto em relação às Notas Fiscais de números 18.197, 10414, 17952, 114630 e 206467, alegando que recolheu o imposto exigido antes da autuação, conforme os DAEs e comprovantes anexados aos autos (fls. 83 a 97). Por isso, o autuante acatou a alegação defensiva, para excluir do imposto exigido os valores relativos às notas fiscais indicadas pelo autuado em sua defesa, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$3.516,78. Portanto, subsiste parcialmente a exigência fiscal, acatando-se os valores apurados pelo autuante após as exclusões efetuadas (fl. 106).

Observo que o autuado não impugnou as infrações 02 e 03, tendo em vista que na impugnação apresentada, o autuado fez referência somente à primeira infração, tendo sido recolhido o total do imposto apurado no presente Auto de Infração após as exclusões das notas fiscais cujo recolhimento foi comprovado na primeira infração. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, tendo em vista que não há controvérsia, sendo acatados pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo do débito reconhecido à fl. 103 e planilha do autuante à fl. 107.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0004/05-0, lavrado contra **TXAI AGROPECUÁRIA E TURISMO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.158,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR